

ANTICORRUPÇÃO

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição Nº 15 /2020 - Junho - Distribuição Gratuita

A Ineficácia da Protecção de Dados Pessoais em Moçambique: o Exemplo dos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino Face à Pandemia da Covid -19

Baltazar Fael*

A protecção de dados pessoais em Moçambique, concretamente, no que se refere à inexistência de uma entidade administrativa vocacionada para o efeito e de uma lei específica, levanta vários problemas, sobretudo, quando surgem questões práticas a ela relacionadas. Sobre a referida matéria (protecção de dados pessoais), referir que o país ratificou a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais¹. Outrossim, existe alguma legislação dispersa que trata sobre a matéria em alusão, a título de exemplo, a Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro (estabelece o regime jurídico das transacções electrónicas, do comércio electrónico e do governo electrónico, disciplina o essencial da matéria, ainda que na perspectiva dos deveres do responsável pela protecção de dados ou do subcontratante).

Trata-se de uma temática que deve começar a ser debatida com maior profundidade e profusamente, atendendo que está em causa um aspecto central ligado à vida privada dos cidadãos, e com dignidade e tratamento ao nível Constituição da República². Contudo, a legislação ordinária ou extravagante, não se debruça eficazmente sobre a protecção de dados pessoais. Com o advento da pandemia da Covid – 19, mostra-se ainda mais importante debater esta questão tendo em atenção a possibilidade de surgirem casos de violação dos direitos dos cidadãos, tanto por entidades públicas como privadas.

O que se observa é que, tanto as empresas de telefonia móvel³ como as instituições bancárias, a título meramente ilustrativo, obrigam que os seus usuários partilhem dados pessoais para se beneficiarem dos seus serviços. Neste momento, com a Pandemia da Covid – 19, alguns estudantes também são obrigados a se cadastrarem em plataformas digitais para participar no processo de ensino-aprendizagem e, também, observa-se que alguns estabelecimentos comerciais fazem a leitura da temperatura dos clientes na entrada, e, noutros casos, algumas entidades registam o nome e o apelido das pessoas que acedem às suas instalações.

É preciso que se entenda que “[a]s bases de dados pessoais e tratamento de dados associado assumem um papel absolutamente fundamental na boa gestão de qualquer empresa e/ou entidade pública, com particular relevância no domínio do relacionamento com os seus clientes/potenciais, clientes e, no caso das entidades públicas, com os utentes dos serviços públicos”⁴. Quer isto significar que a protecção dos dados pessoais dos cidadãos não é uma mera formalidade, mas uma forma de ser e estar nas sociedades modernas.

1 Ratificada pela Resolução n.º 5/2019, de 20/06 Boletim da República (BR) n.º 119 de 20/06/2019 – Iª Série, pág. 2315.

2 Cfr. artigo 41 da Constituição da República de Moçambique (CRM) – 2018, que estabelece o seguinte: “Todo o cidadão tem direito (...) à reserva da sua vida privada”.

3 Decreto n.º 18/2015, de 28 de Agosto.

4 O Tratamento de Dados Pessoais em Portugal – Breve Guia Prático -, Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação, www.apdsi.pt, Lisboa – Portugal, Edição 2014.

É Urgente Produzir Legislação Específica para a Protecção de Dados Pessoais e Criar um Órgão Especializado para o Efeito

Tendo em atenção a sensibilidade da matéria atinente a protecção de dados pessoais, alguns países e blocos de países, pautaram por produzir legislação atinente a mesma e, concomitantemente, criaram instituições especializadas com a finalidade de velar pelo cumprimento das regras constantes dos respectivos diplomas legais⁵.

Neste sentido é importante buscar a noção do que se deve entender por dados pessoais. Estes representam "... todas as informações pessoais relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável, o titular dos dados"⁶. Refere-se aos pormenores identitários que permitem ou conduzem, potencialmente, a identificar uma determinada pessoa ou indivíduo em concreto.

Sendo assim, a existência de uma lei sobre a protecção de dados tem como objectivo permitir que: "... o cidadão tenha controle sobre como suas informações são utilizadas por organizações, empresas e pelo governo. Ela tem por objetivos estabelecer padrões mínimos a serem seguidos quando ocorrer o uso de um dado pessoal, como a limitação a uma finalidade específica, a criação de um ambiente seguro e controlado para seu uso e outros, sempre garantindo ao cidadão protagonismo nas decisões fundamentais a este respeito. O impacto maior de uma lei sobre protecção de dados pessoais é o equilíbrio das assimetrias de poder sobre a informação pessoal existente entre o titular dos dados pessoais e aqueles que os usam e compartilham"⁷. Deste modo, pode-se aferir a protecção dos dados pessoais do cidadão, mesmo para defendê-lo do uso abusivo destes por parte do próprio governo.

Os dados que geralmente são considerados para tratamento e protecção são os seguintes:

1. A execução de contratos de que se é parte;
2. O cumprimento de obrigações legais a que uma pessoa se encontra vinculada;
3. O exercício de funções de interesse público;
4. A prossecução de um interesse legítimo a que não se sobreponham interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a protecção dos dados pessoais.

Tendo em atenção o estabelecido na Convenção da

5 <https://www.cnpd.pt/index.asp>

6 <https://www.ani.pt/pt/quem-somos/pol%C3%ADtica-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados/>

7 <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/importancia-de-uma-lei-sobre-protecao-de-dados/>

8 https://www.inage.gov.mz/wp-content/uploads/2018/07/AFRICAN-UNION-CONVENTION-ON-CYBER-SECURITY-AND-PERSONAL-DATA-PROTECTION_Portuguese-version.pdf

9 Ibidem, Cfr. Artigo 11 n.º 1 alínea) que estabelece da seguinte forma: "Cada Estado parte deve criar uma autoridade responsável pela protecção de dados pessoais".

10 Idem, Cfr. Artigo 11 n.º 1 alínea b) que prescreve do seguinte modo: "[a] autoridade nacional de protecção é um órgão administrativo independente e autónomo, com a tarefa de garantir que o processamento de dados pessoais seja feito em conformidade com as disposições da presente convenção"

11 Idem, n.º 6 do Artigo 11

12 Cf. artigo 4.º, alíneas 1) e 2), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, doravante RGPD) - https://www.cnpd.pt/home/orientacoes/Orientacoes_medicao_temperatura_estabelecimentos_ensino.pdf

13 Ibidem, pág. 1

União Africana sobre A Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais⁸, o Estado moçambicano obriga-se a criar uma entidade/autoridade especializada/encarregada na protecção de dados pessoais⁹. A referida entidade, que ainda não foi criada, deve, segundo a convenção mencionada, ser um órgão administrativo que goze de independência e autonomia¹⁰. Há que referir que essa independência e autonomia visam prevenir a actuação abusiva dos órgãos públicos, que podem ter apetência para violar e fazer a reutilização dos dados pessoais dos cidadãos para fins atinentes aos seus próprios interesses. Pelo que, há que colocar barreiras à sua actuação desregulada. É por isso que a convenção em apreço estabelece que não podem integrar o referido órgão membros de governos e pessoas que exercem funções executivas¹¹.

Regras que Deverão ser Seguidas nos Estabelecimentos de Ensino para a Leitura da Temperatura Corporal dos Alunos/Estudantes e Pessoal Docente e não Docente Aquando da Retoma das Aulas Presenciais

Acredita-se que com o regresso às aulas algumas medidas, dentre as quais a leitura da temperatura corporal para prevenir a propagação da Covid – 19 entre os alunos/estudantes e o pessoal docente e não docente serão, necessariamente, tomadas e a sua aplicação e cumprimento terá um carácter obrigatório. Em determinados países este processo (mesmo que não inclua o registo) é considerado como constituindo tratamento de dados pessoais¹² e, sendo assim, deve seguir certas regras para ser efectuado. No caso dos estabelecimentos de ensino em Moçambique, ainda não estão criadas condições necessárias para acautelar as matérias atinentes à protecção dos dados pessoais, pelas razões já aduzidas acima.

Importa referir que "Na verdade, a temperatura corporal é informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, e sobre ela está a ser realizada uma operação de recolha e análise, tanto que, em função do resultado da medição observado, é tomada uma decisão que afeta a vida do aluno titular dos dados: se é, ou não, admitida a sua entrada no estabelecimento de ensino que frequenta e, portanto, se é impedido de assistir e participar nas aulas presenciais¹³". Isto significa que estarão a ser tratados dados pessoais de determinados indivíduos que carecem da necessária protecção, atendendo à sua sensibilidade.

Dada a inexistência de uma entidade vocacionada para o tratamento deste tipo de informação em Moçambique, fica claro que o direito à protecção dos dados pessoais dos alunos, estudantes, pessoal docente e não docente não estará salvaguardado. O que vai acontecer é que serão impostas medidas de prevenção de carácter geral como a higienização das mãos com solução antisséptica de base alcoólica à entrada e saída, os horários escolares serão alterados de modo a não permitir que os alunos assistam às aulas no mesmo período, o distanciamento físico será exigido, a disposição das carteiras nas salas de aula deverá permitir uma distância de separação recomendável, e será obrigatório o uso de máscaras, dentre outras medidas que serão tomadas por se julgarem pertinentes para fazer face à propagação da pandemia. As referidas medidas serão uma condição para que as aulas decorram numa situação de mitigação do perigo de contágio, sendo que, caberá às autoridades de saúde, em parceria com os ministérios de tutela (Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano e Ministério do Ensino Superior Ciência e Tecnologia) a sua produção e imposição aos estabelecimentos de ensino.

Contudo, a questão da protecção da privacidade na recolha e tratamento dos dados pessoais não estará acautelada/salvaguardada, sendo que os alunos, estudantes e pessoal docente e não docente que, por hipótese, vierem a registar alguma alteração na temperatura corporal para níveis altos, terão a entrada vedada nos estabelecimentos de ensino, por simples suspeitas de infecção com a Covid – 19.

Nestes casos há ainda a referir as possibilidades que já são conhecidas da existência de situações que configuram casos de pessoas suspeitas que “... tendo em conta a elevada percentagem de casos assintomáticos de infetados pelo coronavírus SARS-CoV-2 e na percentagem de doentes com Covid-19 sem febre (...) para não falar dos demais casos de febre provocados por outras causas que, já antes desta pandemia, ocorriam e continuam a ocorrer”¹⁴, o que fará com que seja necessário demonstrar que os mesmos estão infectados, ou não. Em todos os casos, exigir-se-á privacidade, tanto no processo de leitura da temperatura, como também na abordagem dos casos suspeitos, de modo a que não surjam situações de negligência ou uso dos dados pessoais de forma incorrecta, expondo pessoas suspeitas.

Desde já, é preciso que as autoridades competentes iniciem com o processo de criação de condições necessárias para garantir a protecção dos dados pessoais nos estabelecimentos de ensino.

Durante o Estado de Emergência, Será que é Lícita a Leitura da Temperatura Corporal dos Clientes que se Fazem aos Estabelecimentos Comerciais? Não Será Essa uma Medida Excessiva?

Uma prática que tem sido observada nalguns estabelecimentos comerciais é a leitura da temperatura corporal dos clientes logo à entrada, como já referido.

Há que questionar se este procedimento é lícito, mesmo considerando que, muitas vezes, os nomes ou outros elementos de identificação dos mesmos não são registados. Realçar que, a referida medida não foi decretada para a situação do Estado de Emergência em vigor, ou seja, existe uma actuação dos referidos estabelecimentos que vai para além do decreto sobre o Estado de Emergência (tanto quando foi decretado pela primeira vez, como quando foi renovado).

Significa que os cidadãos podem recusar-se a ser submetidos a tal procedimento, sem que tal implique proibição de entrada em determinado estabelecimento comercial ou serviço público. As medidas obrigatórias e decretadas para o acesso aos estabelecimentos comerciais, onde geralmente se regista/observa aglomerado de pessoas, não incluem a leitura da temperatura corporal, pelo menos, por enquanto.

Imagine-se que, ao fazer-se a leitura da temperatura corporal de um cidadão que pretenda aceder a um estabelecimento comercial se observe alteração da mesma, sendo que este procedimento acontece em público, e lhe seja vedado o acesso ao mesmo por suspeita de infecção pelo vírus que provoca a Covid- 19? Aqueles que presenciaram o acto poderão cogitar a hipótese deste, de facto, padecer da doença Covid – 19, mesmo que, na prática, este esteja acometido por uma febre comum, o que pode acontecer. A medição da temperatura devia ser precedida pela aceitação do cliente e a mesma devia ser realizada em local restrito e não em público, para salvaguardar questões de privacidade.

Nos casos em que se condiciona o acesso aos estabelecimentos comerciais à prévia leitura da temperatura corporal, é uma violação das medidas decretadas pelo Estado de Emergência, em caso do procedimento ser obrigatório, configurando uma actuação excessiva ou que vai para além do decretado.

Embora a intenção seja compreensível e atendível, não se deve permitir que, a pretexto do Estado de Emergência, sejam violados direitos fundamentais dos cidadãos, cuja limitação não consta de um diploma legal específico.

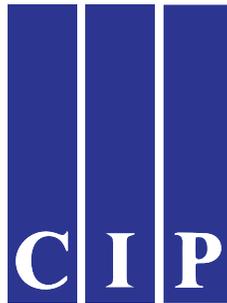
Conclusão

A protecção dos dados pessoais deve ser garantida pelo Estado, sob risco de acarretar graves prejuízos para os cidadãos. Pelo que, há que regular com base na lei ordinária/extravagante a forma como essa protecção deve ser materializada.

Em outras palavras, não faz sentido que seja feita/realizada a recolha de dados pessoais em variadas situações sem que estejam garantidas condições mínimas para a sua protecção, mormente as já enunciadas, o que poderá ter como consequência a violação de um direito fundamental dos cidadãos, o direito à privacidade, protegido constitucionalmente.

¹⁴ Ibidem, pág. 4

Sendo assim, exige-se a produção de legislação específica sobre a matéria relacionada com a protecção de dados pessoais e que a mesma preveja a criação de uma instituição/autoridade administrativa com competência para garantir o cumprimento do legislado. O que se observa é que, de momento, há uma lacuna no ordenamento jurídico, o que, mesmo sem uma percepção imediata, pode constituir-se num problema sério e de consequências imprevisíveis quando acontecerem situações de uso indevido de dados pessoais e que devam ser de acesso restrito.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



OXFAM



Norwegian Embassy



Reino dos Países Baixos



Suécia
Sverige



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Revisão de pares: Celeste Banze, Inocência Mapisse, Egas Jossai, Aldemiro Bande, Julia Zita, Rui Mate

Revisão linguística: Percida Langa

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,

Bairro da Sommerschild, nº 124

Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391

[f](https://www.facebook.com/CIP.Mozambique)@CIP.Mozambique [t](https://www.tumblr.com/CIPMoz)@CIPMoz

www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique